



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010582-24.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ZEUS LTDA, é apelado SUELY MACÁRIO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível nº 1010582-24.2023.8.26.0006
Apelante: Construções e Incorporações Zeus Ltda
Apelado: Suely Macário
Comarca: São Paulo
Voto nº 12.314

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. Citação via postal válida, ainda que recebida por terceiros em condomínio comercial. Incidência do art. 248, §4º do Código de Processo Civil. Endereço que consta como sendo da empresa em sites de pesquisas na internet. Autora que se nega a esclarecer a localização de sua sede, afirmando endereço que se encontra desocupado há anos. Ausência de nulidade da citação. Sentença de improcedência mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de ação ajuizada por CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ZEUS EIRELI em face de SUELY MACÁRIO, sustentando, em síntese, a nulidade do ato citatório realizado nos autos do processo nº 1002355-21.2018.8.26.0006, tendo em vista que possui sede na Rua Doutor Frederico Brotero 235, Cidade Patriarca, bem como, que o contrato objeto daquela demanda indicou o endereço Rua Professora Sebastiana da Silva Minhoto, 9b, Tatuapé e que o endereço dos sócios era a Rua Emília Marengo, 260, cj.123, Tatuapé. No entanto, a carta foi entregue na Rua Debieux, nº 35, local desconhecido da empresa autora. Postula a declaração de nulidade da citação nos autos do processo nº 1002355-21.2018.8.26.0006.

A r. sentença de fls. 150/152 julgou improcedente a ação e determinou a correção do valor dado à causa, para o montante de R\$ 73.846,43. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 155/158). Alega a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 248, §4º do Código de Processo Civil. Afirma que a informação contida na primeira tentativa de citação, no sentido de que “mudou-se” do local, não é correta, pois nunca esteve sediada naquele endereço.

Contrarrazões (fls. 164/176).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ao que se verifica da petição inicial da ação de obrigação de fazer ajuizada por Suely Macário, autos nº 1002355-21.2018.8.26.0006, indicou-se como sendo endereço da ré, que aqui figura como autora, ora apelante, a Rua Frederico Brotero, nº 235, Cidade Patriarca, São Paulo.

No entanto, à fls. 65 daqueles autos, pode-se aferir que na diligência realizada pelo Oficial de Justiça em junho de 2018, onde o mandado de citação retornou negativo, constatou-se que o imóvel se encontrava “*fechado, com aspecto de desocupado e para alugar*”.

Realizadas novas pesquisas por parte da ora apelada, autora na demanda principal, foram informados outros endereços da empresa: 1) Rua José Debieux, 35, F, Bairro Santana, São Paulo/SP; 2) Rua Professora Sebastiana Silva Minhoto, 9, CS B, Tatuapé, São Paulo/SP, e 3) Rua Professora Sebastiana Silva Minhoto, 9, B, SL 1, Tatuapé, São Paulo/SP (fls. 68/69 – autos principais).

Determinada a citação pelo correio (fls. 74), retornou positivo o mandado de citação que fora recebido no endereço Rua José Debieux, 35, F, Bairro Santana, São Paulo/SP (fls. 79), bem como, negativos os demais locais informados, ambos constando como motivo “Mudou-se” (fls. 85/86).

De outro lado, a empresa ora apelante, insiste que afirmar que permanece sediada na Rua Frederico Brotero, nº 235, endereço que consta em seus registros cadastrais perante a Junta Comercial, bem como, que desconhece o

endereço onde foi cumprido o mandado de citação.

Sem razão, contudo.

Ora, analisando-se cuidadosamente os fatos, resta clara a intenção da empresa apelante em omitir sua localização, na tentativa de atrapalhar o andamento da marcha processual, impossibilitando inclusive o cumprimento do mandado citatório.

Como bem ressaltado na r. sentença guerreada, o endereço que alega a apelante estar sediada, qual seja, Rua Frederico Brotero, nº 235, a despeito de constar em seus registros cadastrais, encontra-se vazio ao menos desde 2018.

A dificuldade de localização da apelante vem também ocorrendo em outras demandas que tramitam perante este E. Tribunal de Justiça, conforme se verifica à fls. 143/145. Por oportuno, nos autos nº 1008379-26.2022.8.26.0006, o Oficial de Justiça certificou à fls. 817, que em diligência realizada em 29/07/2024, à Rua Frederico Brotero, 235, o imóvel encontra-se *“fechado, aparentemente vazio. Segundo vizinhos o local está fechado há muitos anos.”*

Ainda assim, a apelante em momento algum esclarece tais fatos ou informa seu atual endereço, tendo em vista que, encontra-se regularmente ativa.

Por sua vez, o endereço onde o mandado de citação foi cumprido, Rua José Debieux, 35, F, Bairro Santana, consta como sendo a sede da apelante em sites de pesquisa na internet ([Construções e Incorporações Zeus - São Paulo](#)).

Some-se a isso, o fato de que em fase de cumprimento de sentença houve tentativa de intimação da ora apelante no endereço onde ocorreu a citação, tendo o mandado retornado sem cumprimento, com o motivo de devolução “mudou-se”, o que nos leva ao entendimento de que em algum momento a empresa ali sediou-se.

Nesta seara, em se tratando de condomínio comercial, aplica-se a regra do art. 248, § 4º do Código de Processo Civil, onde *“será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Assim sendo, em que pesem as alegações feitas em razões recursais, entendo correta a r. sentença, que julgou improcedente a ação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão da interposição do presente recurso, nos termos do art. 85, §1º e 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

“Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.” (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator